



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 19 de março de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.199

Recurso nº 37.471 - IRPF - EX: DE 1977

Recorrente NUNO NASCIMENTO DOS SANTOS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito lógico e natural, assim também todo julgamento de processo, relacionado com uma pessoa jurídica, tende a refletir-se no julgamento do processo, referente a pessoa física, decorrente daquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NUNO NASCIMENTO DOS SANTOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 MAR 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0640-051.565/81-68

RECURSO N.º: 37.471

ACÓRDÃO N.º: 101-73.199

RECORRENTE: NUNO NASCIMENTO DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

O contribuinte em epígrafe, residente e domiciliado à Av. Monteiro de Castro, 204, recorre tempestivamente a este Conselho contra decisão singular, de fls. 10 e 11, que manteve integralmente as exigências do Auto de Infração, de fl. 01.

Este Auto de Infração tributou o interessado com os seguintes dizeres: "Como consequência de fiscalização na empresa ABASTECEDORA ALVORADA LTDA., foi lavrado em 03/11/80 o competente auto de infração."

Em sua impugnação, de fls. 06, o contribuinte , tendo explicado o porque do auto de infração, requer o sobrestamento do processo até final decisão do processo, referente a pessoa jurídica. Por isso, anexa cópia do recurso da pessoa jurídica. Em seu recurso voluntário, de fls. 15, repete o mesmo pensamento esboçado na impugnação.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.199

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Em seu recurso voluntário, às fls. 15, a empresa, após dizer que o processo é reflexo de outro contra a empresa ABASTECEDORA ALVORADA LTDA., termina assim: "Pelos motivos que expõe , requer a V.Exa. o sobrestamento do processo nº 0640-051.565/81, até final decisão do Processo nº 0640-052.488/80".

Ora, este último processo é o referente à pessoa jurídica ABASTECEDORA ALVORADA LTDA. No recurso nº 84.299, relacionado a esta firma, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes negaram provimento por unanimidade de votos , com referência ao exercício de 1977.

Portanto, não há dúvida nenhuma, nem por parte do contribuinte, que meu voto é negar provimento ao presente recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR